



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

ACÓRDÃO

SEDC/2009

GMFED/MEV

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE REVISÃO. CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MUDANÇA DE DISCIPLINA. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SALA PARA PROFESSORES. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA DISPONIBILIDADE DO DIRETOR SINDICAL. Cláusulas preexistentes, na forma da jurisprudência desta Seção Normativa. Observância do disposto no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA DISPENSA DO EMPREGADO. Acórdão recorrido em conformidade com o Precedente Normativo nº 47, deste Tribunal. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em confronto com o Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-155/2008-000-22-00.1, em que são Recorrentes SINDICATO DOS ESTABLECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE-PI E OUTRO e é Recorrido SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO PIAUÍ.

O Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Piauí (SINPRO/PI) ajuizou dissídio coletivo



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí - SINEPE-PI e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Teresina - SET (fls. 02/35), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/35, para o período de 1º de maio de 2008 a 30/04/2009.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí - SINEPE-PI e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Teresina - SET, em conjunto, apresentaram defesa à ação coletiva (fls. 142/166).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região opinou pela procedência parcial das reivindicações da categoria profissional (fls. 259/264).

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 303/331, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí - SINEPE-PI e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Teresina - SET, em conjunto, opuseram embargos de declaração (fls. 355/383).

O Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar do Piauí (SINPRO/PI) apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 398/406), em atenção ao despacho de fls. 389.

A Corte Regional, nos termos do acórdão de fls. 418/425, deu provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão e contradição apontadas, conferir às cláusulas quadragésima primeira e quinquagésima a seguinte redação, respectivamente: "Será concedido auxílio funeral, em valor equivalente a um salário mínimo vigente, por morte do auxiliar de administração"; "ao auxiliar de administração, que exercer



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

permanentemente a função de caixa será concedida a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, excluídos dos cálculos adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fls. 425).

Dessa decisão o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí - SINEPE-PI e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Teresina - SET, em conjunta, interpuseram recurso ordinário (fls. 429/470). Postularam a reforma da decisão normativa, na tocante às seguintes cláusulas: 6 - Piso Salarial; 8 - Hora-Aula; 9 - Da Jornada do Professor Mensalista; 11 - Hora Extra; 13 - Valoração do Professor - Ensino Superior; 14 - Gratificação pela Qualificação; 19 - Do Pagamento do Salário; 21 - Das Férias; 22 - Do Recesso Escolar; 28 - Mudança de Disciplina; 29 - Gratuidade (Na Instituição de Ensino que Trabalha ou do mesmo Grupo Econômico); 30 - Da Elaboração do Material Didático; 33 - Da Sala dos Professores; 37 - Da Aposentadoria; 39 - Estabilidade da Gestante, Licença Paternidade e Creche; 40 - Da Vale Transporte; 43 - Da Composição da Remuneração Mensal; 45 - Da Relação de Empregados; 48 - Da Disponibilidade do Diretor Sindical; 56 - Da Dispensa do Empregado; 58 - Da Contribuição Assistencial; 60 - Rescisão Contratual; Homologação. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, na forma do art. 237 do Regimento Interno do TST.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 475.

O Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Piauí (SINPRO/PI) apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 480/494).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO

Nas razões em exame, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí - SINEPE-PI e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Teresina - SET requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, na forma prevista no art. 237 do Regimento Interno desta Corte e no art. 14 da Medida Provisória nº 1.540-22/97 (fls. 469/470).

Todavia, não é da competência do Relator do recurso ou da Seção Normativa o exame de pedido dessa natureza, mas da Presidência deste Tribunal, em processo apartado (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.701/88, art. 9º, e 10.192/2001, art. 14, art. 237 do Regimento Interno do TST).

Desse modo, não conheço do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

3. MÉRITO

3.1 CLÁUSULA SEXTA - DO PISO SALARIAL

No acórdão normativo impugnado, fundamentou-se a instituição da cláusula em destaque nos seguintes termos:

"CLAUSULA SEXTA - DO PISO SALARIAL - Ficam estabelecidos para maio/2008 os pisos salariais para professores mensalistas, horistas e auxiliares da administração escolar, nos valores adiante relacionados, conforme reposição salarial da cláusula quarta mais 37% (trinta e sete por cento) para reposição de perdas em reajuste de anos



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

anteriores, exceto quanto às coordenadorias que continuaram na forma vigentes.

Mensalista - 20 horas semanais (educação infantil e fundamental I)	R\$ 551,80
Mensalista - 22 horas semanais	R\$ 607,50
Hora/Aula - de 5º a 8º Série	R\$ 11,90
Hora/Aula - de 1º a 2º Ano	R\$ 13,80
Hora/Aula - 3º ano e Pré-Vestibular	R\$ 19,00
Hora/Aula - (3º grau)	R\$ 23,80
Hora/Aula - (curso livre de idiomas - duração de 90 minutos)	R\$ 23,77
Hora/Aula - (curso livre de idiomas - duração de 60 minutos)	R\$ 19,04
Auxiliar	R\$ 551,50
Hora aula - informática	R\$ 14,29

Parágrafo Único - Nenhum Estabelecimento de Ensino Privado
poderá pagar salários inferiores aos acima relacionados, tampouco
desrespeitar a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido em
instrumento coletivo de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

DEFERIMENTO PARCIAL, POR MAIORIA: O d. MPT opina pelo indeferimento, pois entende que esta matéria é própria de acordo e não de poder normativo. Verificou, ainda, o *Parquet*, que nos últimos reajustes a categoria não obteve ganho salarial eis que as reajustes eram iguais ao do salário mínimo. Discordamos do d. Parecer do MPT pelos seguintes fundamentos. De início vale destacar que outras categorias, como os trabalhadores da construção civil (R\$ - 560,00), dos comerciários centro (R\$ - 456,60) e shopping (R\$ - 471,71), trabalhadores de oficina e metalúrgica (R\$ - 435,75), Rodoviários motorista (R\$ - 860,75), cobrador (R\$ - 559,75) e fiscal (602,62), possuem piso salarial superior ao dos professores, que atualmente é de R\$ - 415,00. Não podemos desprezar que a profissão que é responsável pela educação e pela formação das outras seja desprestigiada com um piso salarial abaixo das outras. Tem-se ainda, que o aumento das mensalidades escolares nos últimos quatro anos foi acima de 50%, enquanto que o salário de professor foi apenas de 19% no mesmo período. Também temos que o salário do professor está sendo contabilizado como despesa, quando deveria ser custo operacional. A despesa não está vinculada ao retorno direto. O Custo se vincula a este. A escola é, na verdade, o professor, tudo o mais é acessória. Ademais, não se trata de reajuste nem de fixação de piso salarial, mas de recomposição salarial do piso já fixado, haja vista que os valores do magistério estão defasados. Portanto, não fere a lei a presente estipulação, visto que não se está instituindo por sentença normativa piso salarial da categoria, mas apenas recompondo o piso há muito convencionado. Quanto às coordenadorias, entenderam os Desembargadores, que por serem cargos de confiança, e que a recomposição da forma pretendida oneraria sobremaneira os estabelecimentos de ensino de pequeno porte, não deveriam ter piso fixado. Deferimento parcial, por maioria, dessa cláusula, excluindo-se do reajuste o Coordenador pré-escolar até a 4ª série - 20 horas; Coordenador da 5ª à 8ª série - 20 horas e o Coordenador de Ensino médio - 20 horas, mantendo-se



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

em relação a estes o piso vigente com o reajuste deferido na cláusula 4ª, bem como excluir da tabela a expressão academias" (fls. 304/351).

Sustentam os Recorrentes que a instituição da cláusula em destaque importou "ganho real estratosférico" (fls. 434) para a categoria profissional, insuportável para a categoria econômica. Afirmam que a Corte Regional não determinou a aplicação linear do índice de reajuste salarial aos valores previstos a título de piso salarial no instrumento coletivo em revisão, de acordo com a variação integral do INPC medido pelo IBGE, como tradicionalmente era ajustado entre as partes, mas estipulou reajuste com variação de até 145,55% (cento e quarenta e cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) no valor das horas-aulas. Alegam que a tese de recomposição salarial não procede, visto que, de acordo com o demonstrativo que apresentam, em relação ao período de maio de 1997 a maio de 2008, o piso salarial apresentou incremento na ordem de 164,30 (cento e sessenta e quatro vírgula trinta por cento), enquanto o INPC acumulado no mesmo período foi de 120,19% (cento e vinte vírgula dezenove por cento), o que representa aumento real de 36,70 (trinta e seis vírgula setenta por cento), no mencionado período. Transcrevem o parecer do Ministério Público do Trabalho, no sentido do indeferimento da cláusula em tela, por incabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, bem como aresto desta Corte, no mesmo sentido, porém com a permissão de aplicação do "reajuste salarial ao piso salarial preexistente" (fls. 438).

Firmou-se o entendimento desta Seção Normativa no sentido da inviabilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou, ainda, de acordo homologado nos



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

autos de dissídio coletivo, em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial (RODC-20263/2005-000-02-00.7, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ 29.05.2009; TST-RODC-1.133/2003-000-04-00.2, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ 22/08/08; TST-RODC-90762/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Márcio Eurico Vital Amaro, DJ 02/08/08; TST-RODC-1.156/2003-000-04-00.7, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 09/05/08; TST-RODC-1.092/2006-000-04-00.7, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 11/04/08; DC - 181399/2007-000-00-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 19/10/2007).

No caso concreto, na convenção coletiva de trabalho vigente no período em revisão (2007/2008), houve estipulação de piso salarial (fls. 125-verso). Entretanto, a Corte Regional, além de estabelecer a correção do piso salarial preexistente conforme o índice deferido a título de recomposição salarial na cláusula quarta (variação integral do INPC/IBGE no período em revisão), não impugnado nesta oportunidade, determinou o acréscimo de 37% (trinta e sete por cento) a título de "recomposição salarial do piso há muito convencionado" (fls. 310). Tal procedimento, como se observa, não encontra amparo na jurisprudência desta Seção Normativa.

O índice oficial de inflação apurado no período de maio de 2007 a abril de 2008, últimos 12 (doze) meses que antecederam a data-base da categoria profissional, medido pelo INPC/IBGE, de acordo com o Banco Central do Brasil, foi de 5,90 (cinco vírgula noventa por cento).

Diante do exposto, deu provimento ao recurso ordinário para limitar a correção do piso salarial, de forma linear, em 5,90 (cinco vírgula noventa por cento), mesmo percentual



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94;2008.5.22.0000

concedido a título de reajuste salarial na decisão normativa recorrida.

3.2 CLÁUSULA OITAVA - DA HORA/AULA

Na parte expositiva do acórdão normativo impugnado, fundamentou-se a instituição da cláusula em destaque nos seguintes termos:

"CLÁUSULA OITAVA DA HORA/AULA - A duração da hora/aula, no turno vespertino será de CINQUENTA MINUTOS (50MIN) e no turno noturno será de QUARENTA MINUTOS(40MIN) para a Educação Básica e no Ensino Superior será de CINQUENTA MINUTOS (50MIN), conforme legislação vigente.

Entende este relator que a cláusula não deveria ser objeto de discussão e deliberação, por se tratar de matéria que tem vasta regulamentação legal específica. Por isso propôs que se deferisse para ficar nos termos da lei. Contudo, foi vencido, tendo o Pleno deferido a cláusula. No entanto, o Des. Fausto puxou a discussão para que se fixasse para todos a aula de 40 (quarenta) minutos. Como, no entanto, este não foi o objeto do pedido nem das discussões, entre as partes, e ante a certificação inconclusa da Sessão do E. Tribunal Pleno, interpreta-se que o deferimento se deu nos termos do pedido. Fica, portanto, a cláusula, nos termos redigida acima (fls. 311).

Todavia, na parte dispositiva do acórdão recorrido, a respeito da cláusula em destaque, registrou-se o seguinte teor:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, decidiu o E. Tribunal Pleno: (...). **Por unanimidade, DEFERIR PARCIALMENTE** as cláusulas (...); por maioria, as cláusulas (...); 8ª (DA HORA/AULA), **para unificar a duração da hora-aula para 40 minutos.**" (grifo nosso, fls. 350)



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Na correspondente certidão de julgamento do processo, emitida pela Secretaria do Pleno do Tribunal a quo, em consonância com a parte dispositiva do acórdão recorrido, constou o deferimento da cláusula, nestes termos:

"DECISÃO:(...)

Por unanimidade, DEFERIR PARCIALMENTE as cláusulas (...); por maioria, as cláusulas (...); 8º (DA HORA/AULA), para unificar a duração da hora-aula para 40 minutos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Meton Marques de Lima (Relator) e Wellington Jim Boavista que indeferiam a cláusula;" (grifo nosso, fls. 301 e 302-verso)..

Dessa decisão os ora Recorrentes opuseram embargos de declaração, indicando, quanto à cláusula em tela, a ocorrência de contradição entre a parte expositiva e dispositiva do acórdão ora recorrido (fls. 361/362).

Não obstante a evidente contradição existente entre a parte expositiva e dispositiva do acórdão então embargado, a Corte a quo negou provimento aos embargos de declaração, no particular.

É consabido que a coisa julgada restringe-se à parte dispositiva do julgamento e que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada (CPC, arts. 468 e 469, I). Portanto, na hipótese, em que o vício da contradição não foi sanado na oportunidade da oposição dos embargos de declaração, prevalece para todos os efeitos aquilo que constou da parte dispositiva do acórdão ora recorrido.

Dessa forma, tem-se que o Tribunal Regional, por maioria, deferiu a cláusula em destaque, com a seguinte redação:



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

"CLÁUSULA OITAVA - DA HORA/AULA - Unificar a duração da hora-aula para 40 minutos" (fls. 350).

Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes alegam que a matéria está regulada em lei (Resolução MEC nº 3, de 2 de julho de 2007, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, Portaria nº 204/45, Portaria nº 887/52, Pareceres CFE 459/85 e 28/92). Na esteira do parecer proferido pelo Ministério Público do Trabalho, aduz que não se trata de conquista da categoria.

De fato, não se trata de norma preexistente, visto que constou na convenção coletiva de trabalho relativa ao período imediatamente anterior (2007/2008), com redação diversa, nestes termos:

"CLÁUSULA OITAVA - DA HORA/AULA

A duração da hora/aula, nos turnos vespertino e noturno, será determinada conforme as vigentes legislações específicas" (fls. 126).

Inaplicável, portanto, em relação à norma reivindicada, o disposto no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, em que se estabelece a observância das disposições convencionadas anteriormente.

De outro lado, a matéria prevista na cláusula (duração da hora-aula) conta com amplo tratamento na legislação educacional, que evoluiu com o passar do tempo (Portaria MEC nº 204, de 13 de abril de 1945, LDB/61, Lei nº 4.024/61, Parecer nº 52, de 10 de fevereiro de 1965, homologado pela Portaria Ministerial nº 159, de 14 de junho de 1965, Decreto nº 60.841, de 9 de junho de 1967, Lei nº 5.540/68, Decreto Regulamentar nº 464/68, Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, Parecer nº 331/71, Parecer nº 792/73, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, Parecer nº 28, de 20



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

de janeiro de 1992, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Parecer CNE/CES nº 05, de 7 de maio de 1997, Parecer CNE/CES nº 12, de 8 de outubro de 1997, Parecer CNE/CES nº 776, de 3 de dezembro de 1997, Parecer CNE/CES nº 583, de 4 de abril de 2001, Parecer CNE/CES nº 583, de 4 de abril de 2001, Parecer CNE/CES nº 575, de 4 de abril de 2001, Parecer CNE/CES nº 184, de 7 de julho de 2006, Parecer CNE/CES nº 261/2006, Resolução nº 03, de 2 de julho de 2007).

Da análise da legislação citada, constata-se que, a partir da edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em que se estabeleceram as diretrizes e bases da educação nacional, tendo como uma das suas principais orientações a flexibilização do ensino, a fixação da duração da hora-aula constitui prerrogativa dos estabelecimentos particulares de ensino, de acordo com sua proposta pedagógica, condicionada apenas à observância da carga horária mínima anual e do número de dias letivos prefixados em lei.

Nesse contexto, a fixação do tempo de duração da hora-aula é apropriada para negociação direta entre as partes (acordos e convenções coletivas de trabalho), mas não cabe a sua imposição em sentença normativa.

Ademais, observa-se que na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, foram fixadas condicionantes específicas e distintas para os segmentos da educação básica, média e superior. Portanto, considerando-se que tais condicionantes devem obrigatoriamente ser observadas pelos estabelecimentos de ensino particular na fixação do tempo de duração da hora-aula, a unificação desse tempo, prevista na cláusula ora impugnada, com a redação conferida pela Corte Regional ao decisum, não encontra respaldo na legislação vigente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da decisão normativa recorrida a Cláusula Oitava - Da Hora/Aula.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

3.3 CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MUDANÇA DE DISCIPLINA. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SALA PARA PROFESSORES. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA DISPONIBILIDADE DO DIRETOR SINDICAL.

O Tribunal Regional, fundamentando-se na preexistência das normas em convenção coletiva de trabalho vigente em período imediatamente anterior (art. 114, § 2º, da Constituição Federal), definiu as cláusulas em epígrafe com a redação ali prevista, nestes termos:

"CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA - Os professores mensalistas são os que ministram aulas em cursos de educação infantil, pré-escolar e ensino fundamental e terão jornada máxima semanal de 20 (vinte) horas ou 22 (vinte e duas) horas por turno de trabalho, conforme contrato de trabalho estabelecido entre as partes." (fls. 311).

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MUDANÇA DE DISCIPLINA - Não poderá o Estabelecimento de Ensino Privado transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo, não poderá o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, ou ainda se houver redução de sua remuneração.

§ 2º - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento de Ensino em outra disciplina, para a qual possua habilitação legal." (fls. 326/327)

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SALA PARA PROFESSORES - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado



PROCESSO Nº TST-R0DC-15500-94.2008.5.22.0000

a estabelecer local adequado para a sala do professor, bem como assento para os docentes em sala de aula." (fls. 330).

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE -

Será fornecido aos Trabalhadores em Estabelecimento de ensino Privado a vale-transporte, conforme a lei que o regulamenta, mediante requerimento do interessado, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência ao Estabelecimento de Ensino." (fls. 335).

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA

DISPONIBILIDADE DO DIRETOR SINDICAL - Os estabelecimentos de ensino privados poderão colocar à disposição do Sindicato Profissional, em comum acordo entre as partes, os trabalhadores em estabelecimentos de ensino privados que fazem parte de sua diretoria efetiva" (fls. 339).

Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes alegam que o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinou pelo indeferimento dessas cláusulas. Alegam que, apesar de se tratar de cláusulas preexistentes, a matéria regulada conta com previsão em lei.

O entendimento atual desta Seção Normativa é no sentido de que reputam-se disposições mínimas, na forma do art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, as cláusulas preexistentes, pactuadas em acordos ou convenções coletivos de trabalho ou, ainda, contempladas em acordos homologados nos autos de dissídios coletivos, vigentes em período imediatamente anterior ao revisando. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Na hipótese, os Recorrentes não demonstraram a favorabilidade de manutenção das cláusulas em tela, objeto de convenção coletiva de Trabalho vigente no período em revisão, razão por que não merece reforma o acórdão normativo recorrido, no particular.

Nego provimento ao recurso ordinário, no que tange às cláusulas em epígrafe.

3.4 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

No acórdão normativo impugnado, fundamentou-se a instituição da cláusula em destaque nos seguintes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O professor que, além das atividades docentes, prestar outras serviços inerentes à condição de professor, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades. O comparecimento dos docentes às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual de trabalho, será remunerado com, no MÍNIMO um salário/aula mais 50% por hora de trabalho.

Parágrafo Único - Não é obrigatória a presença do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado em reuniões fora de seu horário contratual.

DEFERIMENTO, POR UNANIMIDADE, NA FORMA REDIGIDA ACIMA: Essa cláusula, embora repita parte da cláusula respectiva em outras convenções, acrescenta ao valor da hora aula um percentual de 50%. Entendo que esse percentual constitui direito do trabalhador, haja vista que o comparecimento as reuniões é um fato extraordinário que deve ser remunerado como hora extra. Além disso, cláusula é mera repetição da convenção em convenções anteriores, assim, deve ser mantida, eis que não surgiu nenhum fato novo ensejador da alteração dessa cláusula, cf. permissão do § 2º, do art. 114, da Constituição



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Federal, no sentido de manter as cláusulas já convenionadas anteriormente" (fls. 312/313).

Sustentam os Recorrentes que a parte decisória do acórdão impugnado não está em conformidade com a fundamentação constante de voto, pois, enquanto na certidão de julgamento constou o deferimento da cláusula em destaque, nos "termos anteriormente acordados" (fls. 442), isto é, conforme redação contida na convenção coletiva de trabalho 2007/2008, na parte expositiva constou o deferimento da cláusula com redação substancialmente alterada e com o acréscimo de um parágrafo único. Afirmam que o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinou pelo deferimento da cláusula, mas com a redação constante da convenção coletiva de trabalho 2007/2008.

Não há a alegada contradição. A expressão constante da certidão de julgamento ("nos termos anteriormente acordados" - fls. 301), diz respeito, de forma evidente, à cláusula 14ª (Gratificação pela Qualificação), e não à cláusula 11ª em destaque, em relação à qual, em conformidade com a parte expositiva e dispositiva do acórdão, consta apenas o seu deferimento.

De outro lado, constata-se que a primeira parte do caput da cláusula em apreço constou, com idêntica redação, da convenção coletiva de trabalho vigente no período imediatamente anterior, cláusula 12ª (fls. 126), razão por que merece ser mantida, em observância do disposto no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal.

A segunda parte do caput da cláusula em destaque está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 206 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"206. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%.

(inserida em 08.11.2006). Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT),



PROCESSO N° TST-RDDC-15500-94.2008.5.22.0000

as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988)."

Por fim, é justa e razoável a norma prevista no parágrafo único da cláusula em apreço. É consabido que os professores no Brasil, a fim de alcançarem remuneração que lhes permita sobreviver com dignidade, normalmente, não trabalham exclusivamente para um único estabelecimento de ensino privado, mas, no mínimo, para dois estabelecimentos distintos. Assim, a exigência de comparecimento obrigatório do professor em reuniões fora de seu horário contratual inviabilize essa prática não vedada em lei.

Ademais, inexistente obrigação de prestar serviço além da jornada normal de trabalho, salvo nas hipóteses de necessidade imperiosa e força maior (CLT, art. 61).

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

3.5 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR

A cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR. - Fica assegurada a valorização do professor com garantia de:

- a) Estabilidade no Emprego durante o ano letivo;
- b) Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei 9394/96);

Criação de uma comissão paritária indicada por representantes das categorias convenentes, visando à regulamentação e aplicação de art. 67 da Lei 9394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento.

- c) Incentivo à qualificação;



PROCESSO N° TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

e.1 Aos professores que cursam Especialização: Enquanto durar o curso, aos professores, independentemente do curso que ministram será assegurado o valor correspondente a 10 (dez) horas/aula semanais, além de sua remuneração normal e ordinária, podendo tal valor ser convertido em não obrigatoriedade de ministrar o correspondente a 10 horas/aulas semanais, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

e.2 Aos professores que cursam Mestrado: Enquanto durar o curso, aos professores, independentemente do curso que ministram, será assegurado o valor correspondente a 15 (quinze) horas/aulas semanais, além de sua remuneração normal e ordinária, podendo tal valor ser convertido em não obrigatoriedade de ministrar o correspondente a 15 horas/aulas semanais, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

e.3 Aos professores que cursam Doutorado: Enquanto durar o curso, aos professores, independentemente do curso que ministram, será assegurado o valor correspondente a 20 (vinte) horas/aulas semanais, além de sua remuneração normal e ordinária, podendo tal valor ser convertido em não obrigatoriedade de ministrar o correspondente a 20 horas/aulas semanais, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

d) Adicional de Titulação

- 1) Especialização 5%
- 2) Mestrado 10%
- 3) Doutorado 15%

e) Contratação por Jornada de Trabalho

e.1 Os professores serão contratados por jornada de trabalho, a saber:

e.1.1. Jornada integral: 40 horas/aulas sendo, no máximo, 20 (vinte) em sala de aula e o restante para desenvolvimento de pesquisas e projetos pedagógicos.

e.1.2. Jornada regular: 20 horas/aulas sendo, no máximo, 10 (dez) em sala de aula e o restante para desenvolvimento de pesquisas e projetos pedagógicos.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

e.1.3. Jornada reduzida: 10 horas/aulas, sendo, no máximo, 5 (cinco) em sala de aula e o restante para desenvolvimento de pesquisas e projetos pedagógicos.

Parágrafo único: Até a implementação do regime de contratação por jornada de trabalho para todos os professores, os estabelecimentos de ensino privado poderão manter os atuais professores contratados por hora aula, bem como contratar novos professores, excepcionalmente neste regime (de carga horária).

f) Plano de Cargos e Salários

Os estabelecimentos de ensino privado abrangidos pelo presente instrumento deverão criar e implantar até julho de 2008, Plano de Carreira, para regular a relação de trabalho entre o estabelecimento de ensino e seus professores.

g) Adicional por atividade em outros municípios:

Quando o professor desenvolver suas atividades a serviço da mesma mantenedora em município diferente daquele em que reside ou foi contratado e onde ocorra a prestação habitual de seu trabalho, deverá receber adicional correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total de sua remuneração. Desconstituídas as hipóteses que asseguram a percepção do presente adicional, não mais será devido seu pagamento.

Parágrafo único: Fica assegurada a garantia de emprego ao professor transferido, definitiva ou provisoriamente, pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir do início do trabalho ou efetivação da transferência.

h) Criação de comissão paritária, composta por 3 (três) membros indicados por representação, a ser instalada até 15 de maio de 2008, para discussão da regulamentação do Ensino a Distância, cujos trabalhos deverão estar concluídos até 31 de julho de 2008" (fls. 13).



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

A Corte Regional deferiu apenas a instituição das alíneas c e h dessa cláusula, sendo que esta última alínea, com a seguinte redação:

“criação de comissão paritária, composto por três membros indicados por representação, a ser instalada para discussão da regulamentação do Ensino a distância” (fls. 316).

Postulam os Recorrentes a exclusão da cláusula em tela da decisão normativa recorrida, sob o argumento de que se trata de cláusula nova, apropriada para acordo entre as partes.

Constata-se que as alíneas c e h da cláusula em destaque, únicas deferidas pela Corte Regional, não são preexistentes, na forma da atual jurisprudência desta Seção Normativa, uma vez que não constaram da convenção coletiva de trabalho 2007/2008, vigente em período imediatamente anterior ao compreendido pela presente ação coletiva. Portanto, incabível aplicar-se o disposto na parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no tocante à observância das normas anteriormente convenionadas.

De outro lado, firmou-se a jurisprudência desta Seção Normativa no sentido de que a fixação de normas da natureza da prevista na alínea c da cláusula em referência, que importam encargo econômico adicional à categoria econômica, sem comprovação da correspondente capacidade de se suportar o encargo, deve resultar de acordo ou convenção coletivos de trabalho, e não de sentença normativa, uma vez que adstritas à negociação coletiva.

Do mesmo modo, não cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo que lhe foi conferido na Constituição Federal, impor a criação de comissão paritária para a regulamentação de ensino à distância, que deve resultar de lei ou de acordo entre as partes.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir integralmente da decisão normativa recorrida a cláusula Décima Terceira - Valorização do Professor - Ensino Superior.

3.6 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO

No acórdão normativo impugnado, fundamentou-se a instituição da cláusula em destaque nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO - Aos salários percebidos pelos docentes serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

Parágrafo Único - São os seguintes os níveis para o quadro docente:

- a) Nível 1 - Especialização 5%
- b) Nível 2 - Mestrado 10%

DEFERIMENTO, POR UNANIMIDADE: Esta cláusula é mera repetição da convenionada em convenções anteriores, embora com percentuais diferentes. Assim, deve ser mantida, eis que não surgiu nenhum fato novo ensejador da alteração dessa cláusula, cf. permissão do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, no sentido de manter as cláusulas já convenionadas anteriormente. Até porque é uma conquista dos trabalhadores. Contudo, analisando a sentença Normativa de fls. 223/252 0154/97, especificamente na fl. 232, esta cláusula possui os seguintes percentuais:

- a) Nível 1 - Especialização 3%;
- b) Nível 2 - Mestrado 4%;
- c) Nível 3 - Doutorado 5%;

Porém estes percentuais foram indeferidos.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Esses percentuais são mais benéficos e razoáveis, atendendo o interesse de ambos os sindicatos.

DEFERIMENTO, POR UNANIMIDADE, COM ALTERAÇÃO DDS PERCENTUAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

NÍVEL 1 - ESPECIALIZAÇÃO.....3%;

NÍVEL 2 - MESTRADO4%;

NÍVEL 3 - DOUTORADO.....5%.” (fls.

316/317).

Sustentam os Recorrentes que a parte decisória do acórdão impugnado não está em conformidade com a fundamentação constante do voto, pois, enquanto na certidão de julgamento constou o deferimento da cláusula em destaque, nos “termos anteriormente acordados” (fls. 446), isto é, conforme redação contida na convenção coletiva de trabalho 2007/2008, na parte expositiva constou o deferimento da cláusula com alteração para maior dos índices então fixados nesse instrumento convencional a título de gratificação por qualificação. Alegam que a cláusula merecia ser instituída, porém com a redação fiel da cláusula de idêntico título prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008.

Em relação à cláusula em destaque, constou da certidão de julgamento a seguinte teor:

“14ª (GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO), nos termos anteriormente acordado (fl. 232);” (sic - fls. 301).

A referência a fl. 232 constante da mencionada certidão de julgamento diz respeito à sentença normativa proferida pelo Tribunal a quo, nos autos do processo nº 0703/96, alusivo ao período 1996/1997. Assim, de acordo com a parte expositiva da decisão normativa recorrida, constata-se que a Corte Regional



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

manteva a norma reivindicada neste processo, ante o seu prévio ajuste em convenção coletiva vigente em período imediatamente anterior, porém não reproduziu os percentuais ali estabelecidos para os três níveis de qualificação previstos, preferindo fixá-los de acordo com os percentuais mencionados na aludida sentença normativa proferida no processo nº 0703/96, constante da fls. 232, embora houvesse constatado o indeferimento da correspondente cláusula nessa oportunidade. Na parte dispositiva do acórdão recorrido (fls. 349), em conformidade com a parte expositiva desse acórdão, consta apenas o deferimento da norma, "com a redação expressa na análise de cada cláusula" (fls. 349). Na correspondente certidão de julgamento, embora com obscura redação, ao se registrar a expressão ("nos termos anteriormente acordados" - fls. 301), fez-se referência à manutenção da norma convencionada no instrumento coletivo anterior (2007/2008), e, ao se mencionar a fl. 232, fez-se remissão à sentença normativa decorrente do processo nº 0703/96, alusivo ao período 1996/1997, cujos percentuais então reivindicados a título de gratificação pela qualificação foram adotados no acórdão recorrido.

Pertanto, a rigor, não houve a prepalada contradição.

De outro lado, observa-se que na sentença normativa proferida nos autos do processo nº 0703/96, referente ao período 1996/1997, de onde foram extraídos os percentuais fixados na decisão normativa ora impugnada a título de gratificação de qualificação, a cláusula em apelo, ali constante sob idêntico título, foi indeferida pela Corte Regional, sob a alegação de ser apropriada para acordo entre as partes (fls. 232).

De fato, a concessão da gratificação em questão constitui faculdade do empregador, a quem cabe avaliar o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu



PROCESSO Nº TST-ROOC-15500-94.2008.5.22.0000

poder normativo, não deve impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Entretanto, a cláusula foi fixada, em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, em instrumento convencional (fls. 126). Trata-se, portanto, de norma preexistente, na forma da atual jurisprudência desta Seção Normativa, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no que tange à observância das normas convencionadas anteriormente.

Além disso, os Recorrentes requerem a manutenção da norma, com a redação contida nesse instrumento coletivo, o que demonstra a sua vontade e capacidade de continuar suportando a concessão do benefício, nos moldes ali fixados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de fixar a cláusula em destaque com a redação prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 126), que passa a vigorar nestes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO – Aos salários percebidos pelos docentes serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

Parágrafo Único - São os seguintes os níveis para o quadro docente:

- A) NÍVEL 1 Especialização 1,5% (um vírgula cinco por cento)
- B) NÍVEL 2 Mestrado 2,0% (dois por cento)
- C) NÍVEL 3 Doutorado 2,5% (dois vírgula cinco por cento)”

3.7 CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

A cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO - O pagamento mensal de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o não-cumprimento do *caput*." (fls. 16).

O Tribunal Regional deferiu a cláusula reivindicada, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO - O pagamento mensal de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado importará em multa de 10% (dez por cento) sobre o não-cumprimento que se reveste em favor do trabalhador." (fls. 302).

Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes postularam a exclusão da cláusula da decisão normativa recorrida, sob a alegação de que a matéria regulada no *caput* está prevista em lei (art. 459 da CLT). Afirmam que, em consequência, "fica prejudicado o seu Parágrafo Único" (fls. 443). Alegam que o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opina pelo indeferimento da cláusula, porque a data do pagamento do salário, contida no *caput*, está prevista em lei, e a multa, prevista no parágrafo único, não constitui conquista da categoria.

Como se observa, o Tribunal Regional, ao deferir a cláusula em destaque, conferiu-lhe outra redação, unificando a redação das normas, antes separadas em *caput* e parágrafo único. Porém, ao proceder essa unificação na redação da cláusula, a Corte Regional suprimiu expressões importantes, o que acabou por alterar completamente o sentido da norma.

Assim, a cláusula, tal como deferida pela Corte Regional, impõe ao empregador a obrigação de pagar multa quando



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

efetuar o pagamento dos salários no prazo previsto em lei, pois nela consta: "O pagamento mensal de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado importará em multa de 10% (dez por cento)" (fls. 302).

Portanto, imperiosa a correção da redação conferida à cláusula em destaque.

De outro lado, constata-se que no caput da cláusula décima nona, conforme reivindicado na representação, apenas se reproduziu o teor da cláusula décima sétima da convenção coletiva de trabalho vigente no período imediatamente anterior ao abrangido neste dissídio coletivo (fls. 126-verso), que, por sua vez, estava de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT.

Dessa forma, por se tratar de norma preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Seção Normativa, e não extrapolar a previsão legal, o caput da cláusula em destaque merece ser instituído na forma reivindicada na representação.

Além disso, a multa prevista no parágrafo único da cláusula em epígrafe, conforme reivindicada na representação, encontra respaldo na jurisprudência desta Seção Normativa, consubstanciada no Precedente Normativo nº 72, do seguinte teor:

"Nº 72 MULTA, ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo). Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

Todavia, observa-se que tanto na cláusula reivindicada na representação quanto naquela deferida pela Corte Regional, não se estabeleceu a base de cálculo da multa estipulada.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de fixar o caput da cláusula em destaque com a redação prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls.



PROCESSO N° TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

126-verso) e adaptar o parágrafo único aos termos do precedente Normativo n° 72 desta Corte, os quais passam a vigorar nestes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO - O pagamento mensal de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.”

3.8 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS. As férias coletivas serão unificadas e fracionadas em dois períodos de 15 (quinze) dias, cada, nos meses de janeiro e julho, em todos os estabelecimentos de ensino privado” (fls. 302).

Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula da decisão normativa recorrida, sob a alegação de que a matéria regulada está prevista em lei.

Constata-se que não se trata de cláusula preexistente, na forma da jurisprudência desta Seção Normativa, uma vez que não constou da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 126/130), vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pelo presente dissídio coletivo.

Além disso, embora seja viável o gozo de férias coletivas pelos trabalhadores em dois períodos anuais de quinze dias (CLT, art. 139, parágrafo único), a concessão dessas férias, inclusive de modo fracionado, constitui faculdade do empregador



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

(CLT, art. 136), a quem compete avaliar a conveniência da sua fixação. A matéria, pois, está adstrita à negociação coletiva.

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da decisão normativa recorrida a Cláusula Vigésima Primeira - Das Férias.

3.9 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO ESCOLAR

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO ESCOLAR.
Havendo demissão no período de recesso escolar o aviso prévio somente se iniciará após o término do recesso" (fls. 302 e 324).

Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula da decisão normativa recorrida, sob o argumento de que não se trata de conquista da categoria profissional.

Constata-se que não se trata de cláusula preexistente, na forma da jurisprudência desta Seção Normativa, uma vez que não constou, com essa redação, da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 126/130), vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pelo presente dissídio coletivo.

Ademais, o início da contagem do prazo do aviso prévio, embora não conte com previsão específica na CLT, está regulada no art. 2º da Instrução Normativa nº 04 de 29.11.02 (DOU 03.12.02) da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, nestes termos:

"Art. 2º O art. 18 da Instrução Normativa nº 3, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu parágrafo único:

"Artigo 18. O prazo de 30 (trinta) dias correspondente ao aviso-prévio conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito."



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

No mesmo sentido a Súmula nº 380 desta Corte, de seguinte teor:

AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998).

Nesse contexto, o elatocimento do marco inicial da contagem do prazo do aviso prévio, com ônus adicional ao empregador, ainda que na hipótese de recesso escolar, depende negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir do acórdão normativo recorrido a Cláusula Vigésima Seguinte - Do Recesso Escolar.

3.10 CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE TRABALHA OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO)

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUE TRABALHA OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO) Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento), para os trabalhadores em estabelecimento de ensino privado, filhos e/ou dependentes destes, nas parcelas de anuidades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 2009. Este Benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento ou dispensa do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, seus filhos e/ou



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.20g8.5.22.0000

dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no **caput** desta cláusula, dele continuará a usufruir, até o final do ano letivo da ocorrência das hipóteses previstas.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo dispensa durante o recesso escolar os filhos dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado que tiverem usufruído do benefício no ano anterior terão direito a matrícula e gozar do benefício até o final do período letivo seguinte" (fls. 327).

Sustentam os Recorrentes que a Corte Regional, ao deferir a cláusula em destaque, sob o fundamento de preexistência, acabou por acrescentar indevidamente mais um beneficiário da gratuidade das mensalidades escolares ali estabelecida, inexistente na norma coletiva anterior: o trabalhador. De outra parte, afirmam que não é cabível a instituição de cláusula dessa natureza em sentença normativa, "por depender da vontade e liberalidade do empregador" (fls. 453).

De fato, a concessão do benefício em questão constitui faculdade do empregador, a quem cabe avaliar o correspondente ônus. A Justiça do Trabalho, no exercício de seu poder normativo, não deve impor ao empregador essa obrigação.

Todavia, a cláusula foi fixada, em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, em instrumento convencional (fls. 127/128). Trata-se, portanto, de norma preexistente, na forma da atual jurisprudência desta Seção Normativa, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no que tange à observância das normas convencionadas anteriormente.

Constara-se, porém, que a Corte Regional, tal como alegado pelos Recorrentes, incluiu o trabalhador como beneficiário da vantagem estabelecida no **caput** da cláusula, enquanto na cláusula de idêntico título, prevista no instrumento coletivo anterior, o



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

benefício se estendia apenas aos filhos e/ou dependentes dos trabalhadores em escola.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de adaptar a redação da cláusula em destaque aos termos da cláusula vigésima sexta da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 127/128), a qual passa a vigorar da seguinte forma:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUE TRABALHA OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO)

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento), para filhos e/ou dependentes dos trabalhadores em estabelecimento de ensino privado, nas parcelas de aridades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 2009.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falcamento ou dispensa do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no caput desta cláusula, dele continuarão a usufruir, até o final do ano letivo da ocorrência das hipóteses previstas.

Parágrafo Segundo - Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.”

3.11 CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

A Corte Regional fixou a cláusula em epígrafe, conforme o seguinte fundamento:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO - A Escola, que exigir de seus professores a elaboração de apostilas, será obrigada a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o(s) professor(es) autor(es) do trabalho.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

§ 1º - Entram na especificação de *caput*, somente os trabalhos frutos de pesquisa, isto é trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de texto ou similares, sendo facultado ao professor proceder ao registro legal em cartório, para fins de direitos autorais.

§ 2º - A remuneração a ser combinada, conforme o *caput* desta cláusula deverá ser contratada por escrito, sem o que os Estabelecimentos de Ensino Privado não poderão fazer uso do aludido material.

PELO DEFERIMENTO, POR UNANIMIDADE, MANTER A CLÁUSULA COM A REDAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO ANTERIOR, ACIMA REDIGIDA: O teor desta cláusula reproduz o da cláusula vigésima sétima da Convenção coletiva ajustada para interstício de 2007/2008. A única alteração verificada no texto é a substituição da palavra 'escola', prevista na CCT anterior, por Estabelecimentos de Ensino Privado, mantendo a mesma redação, *ipsis literis*, prevista na aludida cláusula da convenção anterior. Portanto, trata-se de conquista da classe trabalhadora, razão pela qual deve ser mantida, eis que não surgiu nenhum fato novo ensejador da sua alteração, com espeque no § 2º, do art. 114, da Constituição Federal" (fls. 328/329).

Sustentam os Recorrentes que a parte decisória do acórdão impugnado não está em conformidade com a fundamentação constante do voto. Afirmam que, enquanto na certidão de julgamento constou o deferimento da cláusula em destaque, "Com a redação do instrumento normativo anterior" (fls. 453), isto é, conforme redação contida na convenção coletiva de trabalho 2007/2008, na parte expositiva constou o deferimento da cláusula ora reivindicada com texto alterado a partir do § 2º e com a supressão do § 3º. Alegam que a cláusula merecia ser instituída, porém com a redação fiel da cláusula de idêntico título prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008.



PROCESSO Nº TST-RDDC-15500-94.2008.5.22.0000

De fato, a parte decisória do acórdão impugnado não está em conformidade com a fundamentação constante do correspondente voto. No final da parte expositiva do acórdão recorrido afirmou-se o deferimento da cláusula reivindicada com a redação, *ipsis litteris*, da cláusula de idêntica título prevista no instrumento coletivo anterior, sob o fundamento de que o "teor desta cláusula reproduz o da cláusula vigésima sétima da Convenção coletiva ajustada para interstício de 2007/2008. A única alteração verificada no texto é a substituição da palavra 'escala', prevista na CCT anterior, por Estabelecimentos de Ensino Privado, mantendo a mesma redação, *ipsis litteris*, prevista na aludida cláusula da convenção anterior." (fls. 328/329). Na parte dispositiva do acórdão impugnado registrou-se o deferimento da norma "com a redação expressa na análise de cada cláusula" (fls. 349).

Ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, a cláusula reivindicada pelo sindicato profissional na representação e deferida pela Corte Regional, sob o fundamento de preexistência em convenção coletiva anterior, não guardava, salvo a exceção mencionada na decisão recorrida, total identidade com aquela presente nesse instrumento coletivo. Na verdade, suprimiu-se na cláusula reivindicada na representação o texto do parágrafo segundo da cláusula vigésima sétima da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 e transferiu-se a redação antes constante do parágrafo terceiro desse instrumento para o parágrafo segundo.

Ocorre que, justamente no suprimido texto do parágrafo segundo da cláusula vigésima sétima da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 constava limitação determinante do sentido daquilo que efetivamente foi ajustado entre as partes convenentes naquela oportunidade, nestes termos:



PROCESSO N° TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

A Escola, que exigir de seus professores a elaboração de apostilas, será obrigada a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o(s) professor(es) autor(es) do trabalho.

Parágrafo Primeiro - Entram na especificação do caput, somente os trabalhos frutos de pesquisa, isto é, trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de texto ou similares, sendo facultado ao professor proceder ao registro legal em cartório, para fins de direitos autorais.

Parágrafo Segundo - O determinado no caput somente se aplica aos casos em que a Escola venda o material a seus alunos.

Parágrafo Terceiro - A remuneração a ser combinada, conforme a caput desta cláusula deverá ser contratada por escrito, sem o que as Escolas oão poderão fazer uso do aludido material" (grifo nosso - fls. 127-verso).

No art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, aplicável no caso concreto, dispõe-se a respeito da observância das "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A supressão do texto do parágrafo segundo da cláusula vigésima sétima da convenção coletiva de trabalho 2007/2008, vigente no período imediatamente anterior, altera aquilo que efetivamente constituiu a vontade das partes no ato da celebração do instrumento coletivo. Em consequência, o deferimento de cláusula, sob esse fundamento, deve guardar fiel identidade com o ajustado anteriormente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário a fim de fixar a cláusula em epigrafe com a redação prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 127-



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

verso), com as devidas adaptações, a qual passa a vigorar nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

O Estabelecimento de Ensino Privado que exigir de seus professores a elaboração de apostilas, será obrigado a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o(s) professor(es) autor(es) do trabalho.

Parágrafo Primeiro - Entram na especificação do caput, somente os trabalhos frutos de pesquisa, isto é, trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de texto ou similares, sendo facultado ao professor proceder ao registro legal em cartório, para fins de direitos autorais.

Parágrafo Segundo - O determinado no caput somente se aplica os casos em que o Estabelecimento de Ensino Privado venda o material a seus alunos.

Parágrafo Terceiro - A remuneração a ser combinada, conforme o caput desta cláusula, deverá ser contratada por escrito, sem o que os Estabelecimentos de Ensino Privado não poderão fazer uso do aludido material."

3.12 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA APOSENTADORIA

A Corte Regional fixou a cláusula em epígrafe, conforme o seguinte fundamento:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA APOSENTADORIA

- Ficam assegurados aos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado que comprovadamente estiverem a até 12 (doze) meses da aquisição de direito a aposentadoria voluntária a garantia do emprego durante o período que faltar para a referida aquisição do direito.

DETERIMENTO DESTA CLÁUSULA, POR UNANIMIDADE, POREM COM A REDAÇÃO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA DA CONVENÇÃO ANTERIOR: Ao contrário do que alega o



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

suscitado, não se trata de interferência no comando da empresa, mas sim de uma conquista da categoria, eis que previsto nas convenções coletivas de trabalho – *verbi gratia*; a cláusula trigésima quarta da CCT aplicada para o período de 2007/2008. As alterações foram as seguintes: 1) a substituição da palavra 'escola' por 'estabelecimento de ensino privado', apenas por uma questão didática; 2) e a majoração do período de 12 meses da aposentadoria para 36 meses. A ampliação desse período de 12 meses para 36 seis meses é favorável ao empregado, eis que lhe dá uma segurança maior antes da aposentadoria. Contudo, entendo que trata de uma interferência no poder diretivo das empresas. Majorar de 12 para 36 meses, dá azo a ampliação de 36 para 48 meses e daí por diante. Portanto merece ser mantida, com a redação prevista na cláusula trigésima quarta, que estabeleceu o prazo de 12 meses, com espeque no § 2º do art. 114 da Constituição Federal. Portanto, Deferiu-se esta cláusula, por unanimidade, porém com a redação da cláusula trigésima quarta da convenção anterior, redigida acima" (fls. 332/333).

Sustentam os Recorrentes que a parte decisória do acórdão impugnado não está em conformidade com a fundamentação constante do voto. Afirmam que, enquanto na certidão de julgamento constou o deferimento da cláusula em destaque, "Com a redação da cláusula 34ª da CCT 2007/2008" (fla. 455), isto é, conforme redação contida na convenção coletiva de trabalho 2007/2008, na parte expositiva constou o deferimento da cláusula ora reivindicada com o texto alterado de forma significativa. Alegam que a cláusula merecia ser instituída, porém com a redação fiel da cláusula de idêntico título prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008.

De fato, há um equívoco na parte expositiva da decisão recorrida. No final da parte expositiva do acórdão recorrido afirmou-se o deferimento da cláusula reivindicada, "porém com a redação da cláusula trigésima quarta da convenção anterior, redigida



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

acima" (grifo nosso - fls. 333). Na parte dispositiva do acórdão impugnado registrou-se o deferimento da norma "com a redação expressa na análise de cada cláusula" (fls. 349).

Ocorre que a redação expressa na análise da cláusula ora impugnada, então "redigida acima" (fls. 333), como se observa, não se condiz com aquela constante da cláusula 34ª da convenção coletiva de trabalho 2007/2008, vigente no período imediatamente anterior, nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA APOSENTADORIA

Fica assegurado aos Trabalhadores em Escolas, que comprovadamente estiverem ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição de direito a aposentadoria voluntária, e que contem o mínimo de 3 (três) anos na mesma Escola, a garantia do emprego durante o período que faltar para a referida aquisição do direito." (grifo nosso, fls. 128).

Dessa forma, com fundamento no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso ordinário a fim de fixar a cláusula em epígrafe com a redação prevista na cláusula trigésima quarta da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 128), com as devidas adaptações, a qual passa a vigorar nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA APOSENTADORIA

Fica assegurado aos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, que comprovadamente estiverem ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria voluntária, e que contem o mínimo de 3 (três) anos na mesma Escola, a garantia do emprego durante o período que faltar para a referida aquisição do direito."

3.13 CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE E CRECHE



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

A cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE LICENÇA PATERNIDADE E CRECHE - A Trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado, gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

§ 1º - Licença não Remunerada - A Trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 2º - Licença Paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor e auxiliar administrativo, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º - Creche - Relativamente ao horário de trabalho da Trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado, o mesmo deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, conforme disposto nos § 1º e 2º do art. 389, da CLT" (fls. 25).

A Corte Regional deferiu a cláusula tal como reivindicada, exceto o parágrafo primeiro, conforme o seguinte fundamento:

"DEFERIMENTO DA CLÁUSULA, POR MAIORIA (VENCIDO O DES. WELLINGTON JIM BOAVISTA, QUE ENTENDE QUE O DISPOSITIVO POSSUI REGULAMENTAÇÃO LEGAL, CONSTITUINDO UM *BIS IN IDEM*), EXCETUANDO-SE O § 1º, EIS QUE EM CONTRARIEDADE AO ART. 392 DA CLT. Esta matéria possui regulamentação própria prevista na CLT, especialmente nos arts. 389, §§ 1º e 2º, 392 (licença gestante de 120 dias), 396, 399, 373-A e art. 10, II, b e § 1º, da ADCT. Assim, qualquer alteração a estas normas,



PROCESSO Nº TST-RODC-13300-94.2008.5.22.0000

matéria, não sendo cabível a atuação do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Do outro lado, não se trata de normas preexistentes, na forma da atual jurisprudência desta Seção Normativa, uma vez que não constaram da convocação coletiva de trabalho vigente no período imediatamente anterior ao compreendido pela presente ação coletiva.

No que tange ao parágrafo terceiro, a matéria requerida é objeto do Precedente Normativo nº 22 desta Corte, do seguinte teor:

"Creche (positiva)

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado a convênio com creches."

Tal Precedente Normativo está baseado nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, referidos no parágrafo terceiro da norma ora impugnada, cuja redação é a seguinte:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

(...)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

mesmo que seja para melhorar, deve ser de livre anuência entre as partes, não cabendo a esta justiça obreira, impor outras regras além das legalmente estabelecidas. Assim, do texto desta cláusula a única que está em desacordo com as normas legais, é a cláusula 1ª, em que há a previsão de licença-maternidade de dois anos. Nesse diapasão, concordamos parcialmente com o d. MPT, no sentido de indeferir apenas o § 1º, desta cláusula, ou de deferir mas, fixando a licença maternidade de 120 dias" (fls. 334/335).

Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula da decisão normativa recorrida, sob a alegação de que a matéria regulada está prevista em lei. Além disso, afirmam que se trata de cláusula nova.

O **caput** da cláusula em destaque merece ser excluído da decisão normativa recorrida, porque a matéria ali regulada está prevista, no mesmo sentido, no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo desnecessário o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que deve atuar no vazio da lei ou de forma supletiva à lei. Na hipótese, não se verifica no texto do **caput** da cláusula em tela contribuição em relação à previsão constitucional que justifique a sua permanência na decisão normativa.

Pelo mesmo fundamento, merece ser excluído o parágrafo segundo da cláusula impugnada. No art. 7º, XIX, da Constituição Federal assegura-se aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à licença-paternidade, "nos termos fixados em lei". No art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe-se que até "que lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de noventa dias". Além disso, os mencionados dispositivos constitucionais remetem à lei a regulamentação da



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

a acolhida, pois não representa acréscimo de ônus às empresas, mas apenas uma fórmula que já engloba o cálculo do RSR, evitando, com isso, eventual burla no pagamento dessa parcela. Porém nos moldes estabelecidos na cláusula alusiva a esta matéria da Convenção Coletiva anterior" (fls. 336/337)..

Sustentam os Recorrentes que a matéria requerida na cláusula está prevista no art. 320 da CLT e na Súmula nº 351 do TST. Alegam que a forma de cálculo reivindicada na cláusula em destaque e acolhida pela Corte Regional altera a clássica forma de cálculo da composição da remuneração mensal (carga horária semanal x 4,5 semanas x valor da hora aula, acrescido de 1/6 e das vantagens convencionadas), uma vez que incorpora o repouso remunerado (1/6) ao número de semanas por mês (4,5), passando a representar um multiplicador único na ordem de 5,25. Afirmaem que a fórmula adotada não encontra respaldo na legislação, conforme entendimento de "Autoridade administrativa da Delegacia Regional do Trabalho, em visitas periódicas às escolas particulares", no sentido de que o repouso remunerado deve ser destacado na folha de pagamento. Traçam a colação trecho de doutrina do eminente mestre João José Sady, no sentido de que "o descanso não pode ter o seu valor embutido no ganho mensal, sob pena de caracterizar o salário complessivo, devendo ser pago destacadamente".

A cláusula impugnada consta da convenção coletiva de trabalho vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, porém com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL.

Na composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 4,5 semanas X valor da hora-aula + 1/6 (um sexto) e vantagens provenientes



PROCESSO N° TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa recorrida o caput e o parágrafo segundo da Cláusula Trigésima Nona, e adaptar o seu parágrafo terceiro aos termos do Precedente Normativa n° 22 desta Corte. A cláusula passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches”.

3.14 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL

A Corte Regional fixou a cláusula em epígrafe, conforme o seguinte fundamento:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL - Na composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 5,25 semanas X valor da hora-aula e vantagens provenientes desta Convenção e outras previstas em lei ou em acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo Único - Os adicionais referidos no caput desta cláusula deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento.

DEFERIMENTO, POR MAIORIA: Observamos que o teor desta cláusula foi prevista, na cláusula quadragésima, da convenção coletiva de trabalho que vigou no período de 2007/2008. Contudo, na equação acima, possui 5,25 semanas enquanto que na convenção anterior era de 4,5 semanas. O Suscitante explica que a fórmula $CH \times 4,5 \times HA + 1/6$ corresponde à fórmula que está sendo pleiteada nesta cláusula, pois o que aconteceu foi a soma das 4,5 semanas com o 1/6 do repouso semanal remunerado que se chegou a 5,25 semanas. O MPT opina pela manutenção da cláusula anterior, pois considera que foi uma conquista da categoria. Entendemos que esta cláusula é de interesse da categoria e portanto merece



PROCESSO Nº TST-R0DC-15500-94.2008.5.22.0000

desta Convenção e outras previstas em lei ou em acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo Único. - Os adicionais referidos no caput desta cláusula deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento" (fls. 128-verso).

Constata-se que a norma reivindicada pela categoria profissional no caput da cláusula quadragésima terceira, deferida pela Corte Regional, apenas representa fórmula simplificada para o cálculo do salário mensal do professor, já com o acréscimo do respectivo adicional remunerado correspondente a 1/6 (carga horária mensal) o valor da hora-aula x 4,55). Os referidos 5,25 semanas são, na verdade, as 4,5 semanas de que trata o art. 370, § 1º, da CLT, acrescidas do RBR de 1/6, a que se refere o Súmula nº 353 desta Corte (que, aplicado sobre 4,5, resulta em 6,75).

Tal fórmula de cálculo observa o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 605/49, em que se dispõe a respeito da inclusão da desonra mensal remunerado do trabalhador monalista na remuneração normal do empregado, bem como o disposto no art. 370, § 1º, da CLT, em que se estabelece que o pagamento do professor observará mensalmente, "considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia". Portanto, a rigor, a sua aplicação não representa proleto financeiro ao professor, nem caracterizaria salário complessivo.

Todavia, a fim de se evitar controvérsias no âmbito do dissídio individual, e respeito da caracterização, nessa hipótese, de salário complessivo, não é recomendável a utilização dessa fórmula simplificada para cálculo da remuneração mensal do professor. Melhor a realização do cálculo do RBR em separado, tal como previsto na convenção coletiva de trabalho relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pelo presente dissídio coletivo.

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de fixar a cláusula em epígrafe com a redação prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 128-verso), a qual passa a vigorar nos termos lidos.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

**“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL**

Na composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 4,5 semanas X valor da hora-aula + 1/6 (um sexto) e vantagens provenientes desta Convenção e outras previstas em lei ou em acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo Único - Os adicionais referidos no caput desta cláusula deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento.”

3.15 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A Corte Regional fixou a cláusula em epígrafe, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privados a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, no mês de março, a relação dos empregados pertencentes à categoria.” (fls. 338).

Alegam os Recorrentes que a matéria abordada na cláusula em tela está regulada no Precedente Normativo nº 112 desta Corte, porém nele não se especifica o mês de março para efeito de repasse da relação de empregados. Afirma que esse acréscimo alterou substancialmente a redação do referido Precedente Normativo, razão por que merece reforma a decisão normativa recorrida.

De fato, a matéria regulada na cláusula em destaque é objeto do Precedente Normativo nº 112 desta Corte, nestes termos:

“Relação de empregados (positivo).

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.”



522
Ere/13

PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Como se observa, de modo algum houve alteração substancial do texto do Procedente Normativo nº 111 deste Corte na cláusula impugnada; apenas buscou-se aperfeiçoar a sua redação, especificando-se na forma e mês do ano em que a obrigação ali prevista deve ser cumprida, uma vez que tal Procedente Normativo é vaga a esse respeito. Além disso, a especificação do mês de cumprimento da obrigação permite que os empregadores se organizem de anteaço para sua fiel execução.

De outro lado, os Recorrentes não demonstram qual o inconveniente de fixação de cumprimento de obrigação no mês de março.

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

3.16 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA DISPENSA DO EMPREGADO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em discussão com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA DISPENSA DO EMPREGADO - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 343).

Os Recorrentes afirmam que não se trata da cláusula preexistente em convenção coletiva de trabalho, além do regular matéria prevista no tal. Postula a exclusão da cláusula da decisão normativa recorrida.

A cláusula reproduz o teor do Procedente Normativo nº 47 deste Tribunal. Portanto, merece ser mantida por espelhar a jurisprudência desta Corte Normativa.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.



PROCESSO N° TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

3.17 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epigrafe, conforme o seguinte fundamento:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Será efetuado o desconto da contribuição assistencial compulsória dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, em folha de pagamento, a exceção de prévia e expressa oposição do abreiro, no valor de 2% (dois por cento) para os sindicalizados, calculados sobre o valor de sua remuneração no mês do devido desconto. Para os Estabelecimentos de Ensino Privados do interior o recolhimento deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINPRO/PI, Agência Conselheiro Saraiva (029), conta n° 64-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todas as empregadas e respectivo salário.

Parágrafo Primeira - Os Estabelecimentos de Ensino Privados também efetuarão o desconto na forma do caput desta cláusula, de todos os trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino não sindicalizados que autorizarem expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos trabalhadores sindicalizados o direito a oposição ao desconto da taxa assistencial estipulada no caput desta cláusula, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo aceitas procurações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sem necessidade de atendimento do trabalhador(a) por um membro da diretoria do sindicato, devendo a oposição ser firmada no prazo de 10(dez)dias, contados a partir do primeiro dia após a assinatura desta convenção. Para os trabalhadores que não moram no município de Teresina a oposição será postada nos correios dentro do prazo estabelecidos acima, de firma individual.

Parágrafo Terceiro - O desconto de que trata o caput desta cláusula será efetuado em duas(02) parcelas iguais de 1% (um por cento) sobre a remuneração praticada a época do desconto, a serem pagas nos meses de junho e outubro de 2008.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Parágrafo Quarto - Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2008, o desconto será efetuado no mês subsequente ao da admissão e seis meses após o primeiro desconto, limitando-se a validade da Convenção.

Parágrafo Quinto - Os descontos realizados pelos Estabelecimentos de Ensino Privados, nos termos desta cláusula serão repassados ao SINPRO/PI, de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal acompanhado das respectivas guias de recolhimento, com a relação dos contribuintes, o salário do mês e os respectivos descontos.

Parágrafo Sexto - Quando o Estabelecimento de Ensino Privado deixa de efetuar o desconto e/ou o recolhimento da Contribuição Assistencial, estabelecida nesta cláusula, dentro do prazo determinado, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO/PI, acrescido de juros e atualização monetária, calculada pela tabela de correção dos débitos trabalhistas.

DEFERIMENTO, POR UNANIMIDADE: Esta cláusula está de acordo com os arts. 462 e 545 da CLT, bem como com a súmula 342 do C. TST. Além disso, é mera repetição das convenções anteriores configurando assim, uma conquista da categoria que deve se preservada, eis que não surgiu nenhum fato novo ensejador da alteração ou supressão desta cláusula, tudo com suporte no § 2º, do art. 114, *in fine*, da Constituição Federal" (fls. 344/346).

Sustentam os Recorrentes que apesar de se ter consignado na parte decisória do acórdão impugnado que a cláusula em comento representava "mera repetição das convenções anteriores" (fls. 460), tal repetição não ocorreu efetivamente, uma vez que a redação da norma instituída apresenta as seguintes alterações: 1) no § 3º, houve mudança dos meses de incidência da contribuição assistencial de julho e novembro para junho e outubro; 2) no § 4º, consignou-se impropriamente o termo "convenção"; 3) o § 5º "sofreu alteração substancial" (fls. 462); 4) houve a introdução do § 6º.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Alega que a cláusula merece ser instituída, porém com a redação fiel da cláusula de idêntico título prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008, na forma do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

De fato, a Corte Regional, ao deferir a cláusula em epígrafe, sob o fundamento de que representava "mera repetição das convenções anteriores" (fls. 346), partiu de premissa equivocada. O texto da Cláusula Quinquagésima Oitava (Da Contribuição Assistencial), deferido pela Corte Regional, não confere integralmente com aquele adotado, sob semelhante título, na preexistente convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 129 e verso). Na § 3º da cláusula instituída, realmente houve mudança dos meses de incidência da contribuição assistencial de julho e novembro (convenção coletiva 2007/2008) para junho e outubro. No § 4º, consignou-se impropriamente o termo "convenção", apesar de se tratar de sentença normativa. Na primeira parte do § 5º da norma estipulada pela Corte Regional, suprimiu-se a expressão "depósito bancário", antes constante do § 5º da cláusula quinquagésima da convenção coletiva de trabalho 2007/2008. Além disso, o § 5º da cláusula quinquagésima, na convenção coletiva de trabalho 2007/2008, constituía o último parágrafo da cláusula. Na cláusula fixada pela Corte Regional esse § 5º foi desmembrado e criou-se o § 6º, em que se repete a última parte do § 5º da cláusula preexistente, porém com a seguinte alteração: estipulou-se o cálculo da atualização monetária ali prevista, "pela tabela de correção dos débitos trabalhistas" (fls. 346), o que não constava da cláusula preexistente.

Não obstante tal equívoco, não é cabível a fixação da cláusula em epígrafe com a redação fiel constante da convenção coletiva de trabalho 2007/2008, como requerem os Recorrentes, porque essa redação também não atende a jurisprudência



PROCESSO Nº TST-RoDC-15500-94.2008.5.22.0000

desta Seção Normativa a respeito da matéria (contribuição assistencial).

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Constata-se da redação do parágrafo primeiro da cláusula quinquagésima oitava, ora impugnada, que a contribuição prevista afeta também os empregados não sindicalizados.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 desta Corte, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservam tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

De outro lado, a teor da jurisprudência desta Seção Normativa, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, equivalente a 2% (dois por cento) de uma remuneração mensal vigente à época do desconto, em duas parcelas iguais de 1% (um por cento), sendo cabível a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia (Precedentes: RODC-1116/2003-000-04-00, DJ 28.03.2008, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro; RODC-2081/2005-000-04-00, DJ 08.02.2008, Rel. Min. João Oreste Dalazen; RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005; e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de ajustar a cláusula quinquagésima oitava à jurisprudência desta Seção Normativa. A cláusula passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Será efetuado o desconto da contribuição assistencial à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado, associados ao sindicato profissional, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2008, o desconto será efetuado no mês subsequente ao da admissão, limitado ao período de vigência da sentença normativa.

Parágrafo Segundo - Os descontos realizados pelos Estabelecimentos de Ensino Privados, nas termos desta cláusula, serão repassados ao SINPRO/PI, de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal ou depósito bancário, sob pena de pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO/PI, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), até a data do efetivo recolhimento.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

3.18 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe, conforme o seguinte fundamento:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privados a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINPRO/PI, o valor de uma hora/aula de que percebe o professor horista, e 1% (um por cento) do salário do professor mensalista e auxiliar da administração, recolhendo esta importância aos cofres do SINPRO/PI através de cheque numinal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento da folha, sob pena de incorrer em multa nas mesmas condições do parágrafo 4º da cláusula quinquagésima oitava.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento serão preenchidas nas mesmas condições da pré-recitada cláusula.

DEFERIMENTO, POR UNANIMIDADE: Essa proposta tem amparo legal no art. 458, alínea 'b', da CLT, bem como no art. 9º, alínea 'a' do Estatuto do SINPRO. Além disso, constitui mera repetição da cláusula quinquagésima segunda, da convenção coletiva que vigou no período de 2007/2008, o que nos motiva a deferir esta cláusula, eis que não surgiu nenhum fato aovo ensejador da alteração desta cláusula, com arrimo no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal" (fls. 346).

Sustentam os Recorrentes que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, a cláusula em destaque, tal como deferida, não repete a mesma redação da cláusula de idêntico título prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008, uma vez que foi fixada com alteração na parte final do **caput**. Alegam que a cláusula merece ser instituída, porém com a redação fiel da cláusula quinquagésima segunda da convenção coletiva de trabalho 2007/2008, na forma do art. 114, § 2º, **in fine**, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

De fato, a Corte Regional, ao deferir a cláusula em epígrafe, tal como reivindicada pelo Suscitante, sob o fundamento de que representava "mera repetição da cláusula quinquagésima segunda, da convenção coletiva que vigorou no período de 2007/2008" (fls. 346), partiu de premissa equivocada. O texto do **caput** da Cláusula Quinquagésima Nona (Da Contribuição Associativa), deferido pela Corte Regional, não conferiu integralmente com aquele adotado, sob idêntico título, na preexistente convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 129-verso e 130), do seguinte teor:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Obrigam-se as Escolas a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINPRO/PI, o valor de uma hora/aula do que percebe o professor horista, e 1% (um por cento) do salário do professor mensalista e auxiliar da administração, recolhendo esta importância a crédito do SINPRO/PI através de cheque nominal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento da folha, sob pena de incorrer na obrigatoriedade de pagamento de multa de valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO/PI, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, calculados pela tabela de atualização de débitos trabalhistas até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento serão preenchidas nas mesmas condições da pré-recitada cláusula" (fls. 129 -verso e 130 - grifo nosso).

Como se observa, na parte final da cláusula reivindicada pela categoria profissional e deferida pela Corte Regional fez-se remissão, em relação à aplicação da multa ali prevista, ao disposto no parágrafo 4º, da cláusula quinquagésima oitava. Ocorre que a redação expressa no parágrafo 4º, da cláusula quinquagésima oitava, na forma então deferida pela Corte Regional no acórdão ora recorrido, nem sequer tratava da aplicação de multa, mas do recolhimento da contribuição assistencial por empregados admitidos após o mês de maio de 2008. Na verdade, a multa foi



PROCESSO Nº TST-RDDC-15500-94.2008.5.22.0000

tratada no parágrafo sexto dessa cláusula, com semelhante redação da prevista na parte final do **caput** da cláusula quinquagésima segunda da convenção coletiva de trabalho vigente no período 2007/2008 (fls. 129-verso e 130).

Dessa forma, com fundamento no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, deu provimento ao recurso ordinário, a fim de fixar a cláusula em epigrafe com a redação efetivamente presente na cláusula quinquagésima segunda da convenção coletiva de trabalho vigente no período 2007/2008 (fls. 129-verso e 130), com as devidas adaptações, a qual passa a vigorar nestes termos:

“CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privados a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINPRO/PI, o valor de uma hora/aula do que percebe o professor horista, e 1% (um por cento) do salário do professor mensalista e auxiliar da administração, recolhendo esta importância a crédito do SINPRO/PI através de cheque nominal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento da folha, sob pena de incorrer na obrigatoriedade do pagamento de multa do valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO/PI, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, calculados pela tabela de atualização de débitos trabalhistas, até a data do efetivo recolhimento.”

Fica excluído o parágrafo único da cláusula em tela, em razão da modificação, nesta oportunidade, da redação do **caput** e parágrafos da antecedente Cláusula Quinquagésima Oitava (Da Contribuição Assistencial).

3.12 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL: HONORARIOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epigrafe, conforme o seguinte fundamento:



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – RESCISÃO CONTRATUAL ; HOMOLOGAÇÃO – Quando da assistência de rescisão de contrato individual de trabalho, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privados a exibirem as Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS), de ambas as categorias (laboral e patronal), além dos documentos exigidos pela Instrução Normativa MTPS/SNT 2, de 12.03.92.

§ 1º - Os Estabelecimentos de Ensino Privados, por ocasião da rescisão contratual de trabalho, deverão apresentar documentos que comprovem o recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e associativa junto à Tesouraria do SINPRO/PI.

§ 2º - Por ocasião da rescisão contratual de trabalho, deverão ser apresentados comprovantes de recolhimentos da contribuição confederativa patronal.

§ 3º - Obriga-se o SINPRO/PI a remeter ao SINEPE/PI, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório das rescisões homologadas no mês imediatamente anterior.

§ 4º - As exigências constantes do CAPUT e seus parágrafos devem ser cumpridas quando as rescisões forem efetuadas na sede dos Estabelecimentos de Ensino Privado, relativamente a empregados contratados há menos de 1 (um) ano, ou onde não houver assistência sindical, quando será homologada pelo representante do Ministério Público. Neste caso, obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a remeter ao SINPRO/PI cópia das rescisões nas mesmas condições do parágrafo terceiro desta cláusula.

§ 5º - Na ocorrência da redução prevista na última parte da Cláusula Vigésima, obriga-se a escola a proceder a rescisão parcial do contrato individual de trabalho, abstendo-se da utilização do formulário Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devendo a rescisão ser assistida pelo SINPRO-PI. De igual modo, sucederá quando do início do ano subsequente, referentes às turmas não formadas.

DEFERIMENTO, POR UNANIMIDADE: Esta cláusula, assim como verificamos em outras em linhas anteriores, constitui mera repetição da cláusula quinquagésima terceira da CCT de 2007/2008, a exemplo da quinquagésima terceira da convenção anterior. Sendo assim, a defiro, eis que não surgiu nenhum fato novo ensejador da alteração desta cláusula com



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94, 2008.5.22.0000

espeque no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal" (grifo nosso - fls. 347/348).

Sustentam os Recorrentes que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, a cláusula em destaque, tal como deferida, não repete a mesma redação da cláusula de idêntico título prevista na convenção coletiva de trabalho 2001/2008, uma vez que o parágrafo quinto da norma preexistente "sofreu substancial modificação do texto" (fls. 466). Alegam que a cláusula merece ser instituída, porém com a redação fiel da cláusula quinquagésima terceira da convenção coletiva de trabalho 2001/2008, na forma do art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal.

De fato, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, a cláusula reivindicada pelo sindicato profissional na representação e deferida pela Corte Regional, sob o fundamento de preexistência em convenção coletiva anterior, não guardava total identidade com aquela presente nesse instrumento coletivo. Na verdade, no parágrafo quinto da cláusula deferida no acórdão recorrido, acrescentou-se a ora sublinhada expressão, "devendo a rescisão ser assistida pelo SIMPRO-DI" (fls. 347).

Todavia, o referido parágrafo quinto deve ser excluído. Nele se prevê hipótese de rescisão parcial do contrato de trabalho, que não tem amparo legal. Se a redução ali mencionada for lícita não há necessidade de se proceder rescisão contratual; se for ilícita não pode haver rescisão parcial do contrato de trabalho. Neste último caso, uma vez que caracterizada hipótese de alteração contratual ilícita, a resolução da controvérsia cinge-se à aplicação da lei.

Dessa forma, deve provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir o parágrafo quinto da cláusula em epígrafe.



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

Entretanto, a maioria dos componentes desta Seção Normativa decidiu manter integralmente a cláusula, sob o fundamento de sua preexistência em instrumento convencional, a autorizar a aplicação do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no que tange à observância das normas convencionadas anteriormente.

No que tange ao acréscimo ao § 5º da expressão "devendo a rescisão ser assistida pelo SINPRO-PI", a dcuta maioria julgou pertinente a sua manutenção, tendo em vista representar garantia tanto para os empregados quanto para os empregadores.

Diante do exposto, por maioria, negou-se provimento ao recurso ordinário, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) não conhecer do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário; II) negar provimento ao recurso ordinário quanto às seguintes cláusulas: Nona - Da Jornada do Professor Mensalista; Décima Primeira - Hora Extra; Vigésima Oitava - Mudança de Disciplina; Trigésima Terceira - Da Sala para Professores; Quadragésima - Do Vale Transporte; Quadragésima Quinta - Da Relação de Empregados; Quadragésima Oitava - Da Disponibilidade do Diretor Sindical; Quinquagésima Sexta - Da Dispensa do Empregado; III) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: Oitava - Da Hora-Aula; Décima Terceira - Valoração do Professor - Ensino Superior; Vigésima Primeira - Das Férias; Vigésima Segunda - Do Recesso Escolar; IV) dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação das cláusulas, conforme fundamentação constante do voto do Relator, na forma a seguir especificada: SEXTA - DO PISO SALARIAL, limitar a correção do piso salarial, de forma linear, em 5,90 (cinco vírgula noventa por



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

cento), mesmo percentual, concedido a título de reajuste salarial na decisão normativa recorrida. DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO, fixar a cláusula em destaque com a redação prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 126): "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO - Aos salários percebidos pelos docentes serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira. Parágrafo Único - São os seguintes os níveis para o quadro docente: A) NÍVEL 1 Especialização 1,5% (um vírgula cinco por cento); B) NÍVEL 2 Mestrado 2,0% (dois por cento); C) NÍVEL 3 Doutorado 2,5% (dois vírgula cinco por cento)."; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO, fixar o caput com a redação prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 126-verso) e adaptar o parágrafo único ao teor do Precedente Normativo nº 12 desta Corte, nestes termos: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO - O pagamento mensal de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor. Parágrafo Único - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE TRABALHA OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO), adaptar a redação da cláusula aos termos da cláusula vigésima sexta da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 124/128): "CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUE TRABALHA OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO) - Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento), para filhos e/ou dependentes dos trabalhadores em estabelecimento de ensino privado, nas parcelas de anuidades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 2009. Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento ou dispensa do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no caput desta cláusula, dele continuará a usufruir, até o final do ano letivo da ocorrência das hipóteses previstas. Parágrafo Segundo - Este Benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.";



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO, fixar a cláusula com a redação prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 127-verso), nestes termos: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO. O Estabelecimento de Ensino Privado que exigir de seus professores a elaboração de apostilas, será obrigado a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o(s) professor(es) autor(es) do trabalho. Parágrafo Primeiro - Entram na especificação do **caput**, somente os trabalhos frutos de pesquisa, isto é, trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de texto ou similares, sendo facultado ao professor proceder ao registro legal em cartório, para fins de direitos autorais. Parágrafo Segundo - O determinado no **caput** somente se aplica os casos em que o Estabelecimento de Ensino Privado venda o material a seus alunos. Parágrafo Terceiro - A remuneração a ser combinada, conforme o **caput** desta cláusula deverá ser contratada por escrito, sem o que os Estabelecimentos de Ensino Privado não poderão fazer uso do aludido material."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA APOSENTADORIA, fixar a cláusula com a redação prevista na cláusula trigésima quarta da convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 128), com as devidas adaptações, nestes termos: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA APOSENTADORIA. Fica assegurado aos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, que comprovadamente estiverem ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria voluntária, e que contem o mínimo de 3 (três) anos na mesma Escola, a garantia do emprego durante o período que faltar para a referida aquisição do direito."; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE, LICENÇA PATERNIDADE E CRECHE, fixar a cláusula com a seguinte redação: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, fixar a cláusula em epígrafe com a redação prevista na convenção coletiva de trabalho 2007/2008 (fls. 128-verso), nestes termos: "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL. Na composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 4,5 semanas X valor da hora-aula + 1/6 (um sexto) e vantagens provenientes desta Convenção e outras previstas em lei ou em acordo celebrado entre as partes. Parágrafo Único - Os adicionais referidos no caput desta cláusula deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento.”; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ajustar a cláusula à jurisprudência desta Seção Normativa, nestes termos: “CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Será efetuado o desconto da contribuição assistencial à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado, associados ao sindicato profissional, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados. Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2008, o desconto será efetuado na mês subsequente ao da admissão, limitado ao período de vigência da sentença normativa. Parágrafo Segundo - Os descontos realizados pelos Estabelecimentos de Ensino Privados, nos termos desta cláusula, serão repassados ao SINPRO/PI, de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal ou depósito bancário, sob pena de pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO/PI, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), até a data do efetivo recolhimento.”; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, fixar a cláusula com a redação presente na cláusula quinquagésima segunda da convenção coletiva de trabalho vigente no período 2007/2008 (fls. 129-verso e 130), com as devidas adaptações, nestes termos: “CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privados a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINPRO/PI, o valor de uma hora/aula do que percebe o professor horista, e 1% (um por cento) do salário do professor mensalista e auxiliar da administração, recolhendo esta



PROCESSO Nº TST-RODC-15500-94.2008.5.22.0000

importância a crédito do SIMPRO/PI através de cheque nominal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento da folha, sob pena de incorrer na obrigatoriedade do pagamento de multa do valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SIMPRO/PI, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, calculados pela tabela de atualização de débitos trabalhistas, até a data do efetivo recolhimento." A Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu, ainda, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário quanto à Cláusula Sexagésima - Rescisão Contratual - Homologação, vencidos o Exmo. Sr. Min. Relator e os Exmos. Srs. Ministros Márcio Euzébio Vitral Amato e Dora Maria da Costa, que lhe davam provimento para excluir da decisão normativa o § 5º da Cláusula 60ª.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

n. 530

Termo de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Processo nº RODC - 15500-94.2008.5.22.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/03/2010, sendo considerado publicado em 12/03/2010, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Brasília, 12 de Março de 2010.

ALBERTO JOSE MEDEIROS DE ARAGAO
Analista Judiciário